

PROJETO DE LEI Nº PL 1273 2004
(Do Deputado Chico Vigilante)

Em 11/05/04
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o piso salarial para as categorias que menciona, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º No Distrito Federal, o piso salarial dos trabalhadores integrantes das categorias profissionais que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo é de:

I – R\$ 300,00 (trezentos reais), para os trabalhadores:

a) empregados domésticos, serventes, empregados em serviço de conservação, manutenção e limpeza em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, agricultura, pecuária e indústria extrativa;

II – R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), para os trabalhadores:

a) em serviços administrativos, de preparação de alimentos e bebidas, de costura, de higiene e saúde, de proteção e segurança, de turismo e hospedagem, de venda e de operação de caixa;

b) comerciários, motoristas, garçons, cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures, *motoboy*s e da construção civil.

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos servidores e empregados públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1273,04
Fls. N.º 01 Lúcia

JUSTIFICAÇÃO

11/05/04
Lúcia

De acordo com a Constituição, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, pressupõe a finalidade de ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador, bem como às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. É um mínimo do mínimo uniforme em todo o País.

Prevê, também, a Constituição o piso salarial, que com aquele não se confunde, proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Quanto a este, logicamente deve atingir valor superior ao do salário mínimo, considerando o trabalho desenvolvido. A Constituição, portanto, prevê a possibilidade de fixação de valores diversos, sem ofensa ao princípio isonômico.

A autorização para a iniciativa dos Estados em matéria de piso salarial foi concedida pela Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, nas condições que estabelece.

A referida Lei Complementar dispõe explicitamente que a autorização refere-se aos *empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho*. Assim é, porque o valor do piso salarial de várias categorias profissionais já é muito mais alto, como por exemplo: dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, amparados pelo art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966; dos médicos e cirurgiões dentistas, amparados pelo art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961; técnico em radiologia, amparados pelo art. 16 da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985; bancários, petroleiros e metalúrgicos, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, etc.

O texto constitucional impõe a uniformidade de regência no que diz respeito ao salário mínimo e sobre ele somente o Congresso Nacional pode legislar. Aí é inconcebível admitir-se a atuação normativa de cada um dos Estados brasileiros. O mesmo não se afirma sobre o piso salarial, mediante a atuação das Assembléias estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Retornando às condições expressas da Lei Complementar nº 103/00, resta considerar a atribuição de competência ao Poder Executivo para iniciar o competente processo legislativo na espécie.



Afigura-se-nos pacífico o entendimento de que a sede para as normas relativas às competências dos Poderes de Estado é a Constituição, não podendo lei ordinária, ainda que delegante, impor norma definidora de poder legislativo. Assim, a autorização legislativa aos Estados não poderia restringir a iniciativa ao Executivo, em detrimento da iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos demais Deputados para esta proposição, que visa beneficiar os trabalhadores que ganham abaixo dos valores apontados, com exceção dos servidores públicos e aqueles que já obtiveram piso maior, pertencentes a categorias com maior poder de organização e pressão ou provenientes de segmentos sócio-econômicos privilegiados.

Sala das Sessões, em de maio de 2004.


Deputado Chico Vigilante
Partido dos Trabalhadores

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>03/05 1273/04</i>
FIS. N.º <i>03</i> <i>juia</i>